



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.971 - RS (2015/0071415-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRIA MARIA ROST
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909
INTERES. : PERCY ROST
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PENHORA EM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OFERECIDOS PELOS ARREMATANTES. APELAÇÃO DO EXEQUENTE. PREPARO INSUFICIENTE. JULGAMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO ANULADO. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO SOB PENA DE DESERÇÃO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos de terceiro ajuizados em 19/01/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/12/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a deserção do recurso de apelação interposto pelo recorrido; c) a inépcia do recurso de apelação interposto pelo recorrido; d) o cabimento dos embargos de terceiro; e) a distribuição da sucumbência.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

4. O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição (art. 511 do CPC/73), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita. Se o valor recolhido for insuficiente, como na hipótese, a lei prevê que ao recorrente deve ser oportunizada a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (§ 2º do art. 511 do CPC/73).

5. A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto. É, pois, vício formal que, na espécie, não pode ser suprido pelo julgamento do recurso, como o fez o Tribunal de origem, maculando de nulidade o acórdão de apelação.

6. Hipótese em que não se pode admitir que a apelação seja julgada para só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então se exigir do recorrente o complemento do respectivo preparo.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.971 - RS (2015/0071415-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : IRIA MARIA ROST

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909

INTERES. : PERCY ROST

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRIA MARIA ROST, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de embargos de terceiro, ajuizados por IRIA MARIA ROST e PERCY ROST, nos quais pretendem a decretação de nulidade do auto de penhora e dos atos posteriores relacionados a imóvel por eles arrematado.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, fixando os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao agravo retido interposto pelo recorrido e deu parcial provimento à apelação do BANCO DO BRASIL S/A, julgando prejudicado o apelo da recorrente e do interessado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARGOS DE TERCEIRO MANEJADOS PELOS ARREMATANTES. CONCORRÊNCIA DE PENHORAS. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO QUE ESTAVA SENDO PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, EM QUE RESTOU PENHORADO IMÓVEL PRACEADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE SE MOSTROU INDEVIDO. DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE EMBARGOS TERCEIRO. RECURSO DO BANCO EMBARGADO PROVIDO PARA DETERMINAR QUE CADA PARTE ARQUE COM O PAGAMENTO DE METADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINARES REJEITADAS.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO DO BANCO, PREJUDICADO O APELO DOS EMBARGANTES.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos, em parte, para suprir omissão, sem alterar o resultado do julgamento.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 535, II, 511, § 2º, 514, II, 1.046, 20, *caput*, e 21, do CPC/73

Sustenta que *"em suas contra-razões de apelo, os autores haviam articulado duas preliminares de mérito, uma de deserção e outra de inépcia; porém nem uma nem outra foram objeto de prévio exame pela egrégia Câmara"* (fl. 2.622, e-STJ).

Afirma, quanto à deserção, que, se o recorrido *"agiu sem diligência, não poderia ser beneficiado pela egrégia Câmara com a possibilidade de complementar o recurso posteriormente"* ao seu julgamento, *"e sabe-se lá quando, porque também não constou prazo algum para o implemento da condição estabelecida nos vv. acórdãos"*. Acrescenta que *"o banco tomou ciência da preliminar, manifestou-se nos autos, foi intimado do julgamento da apelação e dos dois embargos, todavia, até hoje, não complementou o valor das custas recursais"* (fls. 2.625-2.627, e-STJ).

Defende, com relação à inépcia do recurso, que *"o apelo não passa de simples e literal repetição de memoriais, apresentados quando ainda sequer havia sentença"* e, por isso, *"não ostenta condições de alterar a entrega conclusiva da prestação jurisdicional"* (fl. 2.629, e-STJ).

Assevera, no que tange aos embargos de terceiro, que *"o ato judicial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificador dos embargos de terceiros foi a ameaça de alienação judicial, traduzida no edital de praça que é uma etapa no procedimento de expropriação", bem como que "o argumento de que o recorrente poderia ingressar na execução mediante simples petição carece de substância", pois, "o recorrente era estranho ao processo de execução". Reforça, quanto ao ponto, que "quem poderia e teria o dever de mostrar o equívoco, por simples petição, seria o recorrido", porquanto "ele era o exequente e deveria alertar para o excesso" (fl. 2.652, e-STJ).

Aduz que "não procede o argumento usado pelo tribunal para motivar a reforma da sentença, consistente na tese de que a suspensão da praça pela liminar já teria afastado o suposto risco de ofensa ao patrimônio do recorrente/embargante" (fl. 2.652, e-STJ).

Alega que, "se o banco lidava em ação trabalhista, modo a manter seu crédito e a respectiva garantia, uma vez ultimada a senda recursal e transitado em julgado as decisões a ele desfavoráveis, deveria adotar a cautela e a diligência de pedir a baixa da penhora e da hipoteca que ainda teimavam existir no álbum imobiliário, e não pedir a avaliação do imóvel com o intuito de leva-lo a praceamento, sabendo que não era mais dos devedores" (fl. 2.654, e-STJ).

Diz, por fim, que "a própria e egrégia Câmara reconheceu a culpa do banco no trato dos seus interesses executórios, o que ensejou a oposição dos embargos de terceiro; logo, não poderia tê-lo absolvido dos ônus sucumbenciais e ainda, (o que é pior, sob o ponto de vista jurídico), condenando os Autores a pagar custas por metade, sendo que estes nem um milímetro de culpa têm na indevida penhora e impulso do feito executório" (fl. 2.661, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.971 - RS (2015/0071415-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : IRIA MARIA ROST

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909

INTERES. : PERCY ROST

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PENHORA EM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OFERECIDOS PELOS ARREMATANTES. APELAÇÃO DO EXEQUENTE. PREPARO INSUFICIENTE. JULGAMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO ANULADO. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO SOB PENA DE DESERÇÃO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos de terceiro ajuizados em 19/01/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/12/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a deserção do recurso de apelação interposto pelo recorrido; c) a inépcia do recurso de apelação interposto pelo recorrido; d) o cabimento dos embargos de terceiro; e) a distribuição da sucumbência.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

4. O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição (art. 511 do CPC/73), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita. Se o valor recolhido for insuficiente, como na hipótese, a lei prevê que ao recorrente deve ser oportunizada a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (§ 2º do art. 511 do CPC/73).

5. A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto. É, pois, vício formal que, na espécie, não pode ser suprido pelo julgamento do recurso, como o fez o Tribunal de origem, maculando de nulidade o acórdão de apelação.

6. Hipótese em que não se pode admitir que a apelação seja julgada para só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então se exigir do recorrente o complemento do respectivo preparo.
7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.971 - RS (2015/0071415-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : IRIA MARIA ROST

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909

INTERES. : PERCY ROST

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal consiste em decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a deserção do recurso de apelação interposto pelo recorrido; c) a inépcia do recurso de apelação interposto pelo recorrido; d) o cabimento dos embargos de terceiro; e) a distribuição da sucumbência.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que concerne à deserção e à inépcia do recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, decidiu o TJ/RS, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente, o seguinte:

No tocante à deserção do apelo do Banco do Brasil, porque o preparo foi feito a menor, não prospera, uma vez que, se insuficiente, deve ser oportunizado sua complementação.

Logo, não se configura, a rigor, em causa que, desde já, obste o não recebimento do recurso.

Nessa senda, como o apelo já foi julgado, a prefacial resta prejudicada, incumbido que, se for o caso, seja a instituição bancária intimada para complementar o valor do preparo, providência a ser tomada pelo Juízo a quo.

Quanto a preliminar de inépcia do apelo, o fato de o recurso do Banco ter sido examinado por este Colegiado e, inclusive, provido, em parte, de plano constata-se que não era inepto. (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.585-2.586, e-STJ)

Vê-se, portanto, que, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, foram devidamente analisadas e discutidas as questões preliminares, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 535, do CPC/73.

2. DA DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RECORRIDO

Consta do acórdão de embargos de declaração que o BANCO DO BRASIL S/A recolheu a menor o preparo vinculado à apelação que interpusera, fato este, inclusive, destacado nas respectivas contrarrazões oferecidas, naquela oportunidade, pela recorrente e pelo interessado.

A despeito disso, o TJ/RS entendeu que, *“como o apelo já foi julgado, a prefacial [de deserção] resta prejudicada”*, devendo ser *“a instituição bancária intimada para complementar o valor do preparo, providência a ser tomada pelo Juízo a quo”* (fl. 2.586, e-STJ).

O recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição (art. 511 do CPC/73), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

No entanto, se o valor recolhido for insuficiente, como na hipótese, a lei prevê que ao recorrente deve ser oportunizada a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (§ 2º do art. 511 do CPC/73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

É, pois, vício formal que, na espécie, não pode ser suprido pelo julgamento do recurso, como o fez o TJ/RS, maculando de nulidade o acórdão de apelação. Vale dizer, não se pode admitir que a apelação seja julgada para só então se exigir do recorrente o complemento do respectivo preparo.

Logo, com base no § 2º do art. 511 do CPC/73, há de ser anulado o acórdão recorrido, a fim de que o apelante – BANCO DO BRASIL S/A – seja previamente intimado para complementar o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção e, por conseguinte, de não conhecimento do recurso de apelação.

Ficam, em consequência, prejudicadas as demais questões deduzidas pela recorrente.

3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TJ/RS a fim de que promova a intimação do BANCO DO BRASIL S/A para complementação do preparo do recurso de apelação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071415-8

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.523.971 / RS**

Números Origem: 00043519420108210037 00412857520148217000 0053172920 01920575020148217000
03710300112309 03710300112376 03711000004355 04359005220128217000
05033504120148217000 3710300112309 3710300112376 3711000004355
70009964545 70011891579 70013597273 70051293066 70059994947 70063107874

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRIA MARIA ROST
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909
INTERES. : PERCY ROST
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.